



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0102.6/2018

“Dispõe sobre vagas de estacionamento para veículos das Secretarias de Saúde municipais e estadual no âmbito dos municípios que possuam hospitais ou prontos atendimentos.”

Autor: Deputado Mauricio Eskudlark

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de os municípios que possuam hospitais ou pronto atendimento públicos ou privados manterem vagas de estacionamento exclusivas, sem ônus, para os veículos das Secretarias de Saúde municipais e estadual, conforme dicção do seu art. 1º e parágrafo único, nestes exatos termos:

Art. 1º Os municípios do Estado de Santa Catarina que possuam hospitais ou pronto atendimentos públicos ou privados deverão manter vagas de estacionamento exclusivas, sem ônus, para os veículos das Secretarias de Saúde municipais e estadual, devidamente identificados.

Parágrafo único. As vagas deverão ser, prioritariamente, nos acessos principais aos hospitais ou prontos atendimentos.

Demais disso, o art. 2º da proposição determina que municípios com frota superior a dez mil veículos deverão disponibilizar o mínimo de dez vagas de estacionamento, enquanto os demais municípios deverão disponibilizar o mínimo de cinco vagas.

Extrai-se que a medida legislativa em comento tem como objetivo evitar o desconforto dos pacientes quando de seu deslocamento para tratamento fora do domicílio, conforme a Justificativa à proposição (fl. 03), que assim manifesta:

[...]

A necessidade de deslocamento de pacientes entre as regiões do Estado é prática cada vez mais utilizada, visto a necessidade de se buscar atendimento especializado quando este não existe no município onde reside o paciente.



Quando o veículo chega a seu destino, de maneira geral, não encontra vaga para estacionamento próxima ao hospital, exigindo do condutor do veículo e dos pacientes por ele transportados um deslocamento maior, causando transtornos inquestionáveis.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Na esteira dos comandos regimentais a serem observados por esta CCJ, a despeito do aparente interesse público envolvido e não obstante os bons propósitos visados pelo Parlamentar autor, constato que o Projeto de Lei em análise trata de medida alusiva a assunto de típico interesse local, cuja competência para legislar pertence aos Municípios, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal, comando reprisado pelo art. 112, inciso I, da Carta Estadual.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona que:

Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse posicionamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheio à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local. (Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 515). (grifei)

A par disso, o Projeto de Lei sob exame, ao pretender legislar sobre tema privativo municipal, a meu juízo, afronta a autonomia político-administrativa



atribuída aos municípios, à luz do disposto no art. 18, *caput*, também da Constituição Federal.

Portanto, consoante acima demonstrado, a proposta de lei ora analisada padece do vício insanável de inconstitucionalidade formal, razão pela qual se dispensa a análise quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0102.6/2018, no âmbito desta Comissão, por contrastar com os arts. 18, *caput*, e 30, I, da Constituição Federal, e 112, I, da Constituição Estadual.

Sala da Comissão

Deputado João Amin
Relator